

#### DESPACHO

Goianésia, PA, 04 de abril de 2022.

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Ao: Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr. Prefeito,

Vimos, por meio deste, solicitar autorização de Vossa Excelência quanto a necessidade de contratação na forma de sociedade de advocacia, para prestar serviços jurídicos especializados ao Município de Goianésia do Pará - PA. Os serviços a serem contratados pela municipalidade terão como principal objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, DE AÇÃO JUDICIAL COM O FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSAIS DAS COTAS DO FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, TENDO EM VISTA QUE O REPASSE FEITO A MENOR, COM DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES E FCEP), REPRESENTA SISTEMÁTICA VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 159, I, "B", "D" E "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

Em tempo, anexamos cópia de proposta da empresa almejada bem como termo de referência, cujo instrumento é de fundamental importância para nortear o processo de contratação, por inexigibilidade de licitação.

JHONATA FERNANDO MEIER ROCHA

Secretário de Fazenda



#### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1.INTRODUÇÃO

- 1.1 Este Termo de Referência visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advocacia, para prestar serviços jurídicos especializados ao Município de Goianésia do Pará PA.
- 1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

#### 2. JUSTIFICATIVA

- 2.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advocacia, para prestar serviços jurídicos especializados a favor do Município de Goianésia do Pará PA, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.
- 2.2. A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- 2.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. art.
  25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.
- 2.4. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando se realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

2.5. Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações de nº art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, estabelece que:



Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- 2.6. Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configurase como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.
- 2.7. Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de evidente complexidade técnica.
- 2.8. Os serviços a serem contratados pela municipalidade terá como principal objeto a recuperação de valores financeiros em face da UNIÃO, nos repasses mensais das cotas do FPM Fundo de Participação dos Municípios, podendo abarcar a critério do Gestor municipal, os seguintes serviços: Atuar oferecendo suporte jurídico em Processo Administrativo especifico no escopo do objeto.

Sendo necessário, propor ação revisional de débitos e indenizatória no escopo do objeto.

Atuar perante a Justiça Federal em primeira e segunda instâncias, por meio de processo eletrônico no escopo do objeto.

Atuação e acompanhamento de processos que tramitem junto aos Tribunais Superiores em Brasília no escopo do objeto.

- 2.9. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.
- 2.10. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreiras jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que: Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.
- 2.11. De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o



instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

2.12. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais a adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

"se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos".

2.13. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências.

Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

- 2.14. Também, a Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 inseriu na Lei 8.906/94 o artigo 3º A, a singularidade e natureza técnica do serviço profissional de advogado, quando comprovado sua notória especialização.
- 2.15. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

#### 3. OBJETO

- 3.1. Constitui da presente inexigibilidade e licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, DE AÇÃO JUDICIAL COM O FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSAIS DAS COTAS DO FPM FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, TENDO EM VISTA QUE O REPASSE FEITO A MENOR, COM DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES E FCEP), REPRESENTA SISTEMÁTICA VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 159, I, "B", "D" E "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO FEDERATIVO.
- 3.2 A critério do ente municipal, além do serviço citado no item 3.1. do presente termo, pode-se abarcar os seguintes serviços:

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ CNPJ: 83.211.433/0001-13

SECRETARIA DA FAZENDA - SEMFAZ

Atuar oferecendo suporte jurídico em Processo Administrativo especifico no escopo do objeto.

Sendo necessário, propor ação revisional de débitos e indenizatória no escopo do objeto.

Atuar perante a Justiça Federal em primeira e segunda instâncias, por meio de processo eletrônico no escopo do objeto.

Atuação e acompanhamento de processos que tramitem junto aos Tribunais Superiores em Brasília no escopo do objeto.

#### 3. DAS DIRETRIZES

- 3.1 A sociedade individual de advocacia contratada obriga-se a:
- a) Seguir as diretrizes técnicas do Município de Goianésia do Pará emanadas diretamente ou por intermédio de seu Prefeito Municipal, ao qual a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se a Prefeitura no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.
- b) Manter o Contratante informado a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades do ente municipal e da sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a contratante interessada, exceto quando formalmente autorizado;
- d) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pelo Contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- e) Disponibilizar documental e virtualmente ao contratante as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;

#### 4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

4.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
CNPJ: 83.211.433/0001-13

SECRETARIA DA FAZENDA - SEMFAZ



#### 5. DO VALOR e PAGAMENTO

5.1. O CONTRATANTE efetuará ao CONTRATADO o pagamento no importe de R\$0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial leva a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei.

A título de honorários advocatícios, o município também pagará ao pretenso contratado, de igual modo, o valor de R\$0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante efetivamente auferido em sede de tutela antecipatória (evidência, urgência, etc), até o final da legislatura 2021/2024, ou decisão terminativa, transitada em julgado.

5.2. Os serviços objeto deste contrato serão contabilizados em face dos valores financeiros recuperados e serão compensados em juízo na própria ação judicial movida pelo contratado ou mediante empenho pelo CONTRATANTE.

#### 7. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

- 7.1. A contratada deverá possuir uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Tributário e Financeiro, capaz de atender o escopo do objeto.
- 7.2. A contratada deverá possuir 01(um) profissional com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tal profissional deverá possuir comprovada experiência jurídica;
- 7.4. O profissional, deverá apresentar de Currículo Lattes, nos moldes dispostos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- 7.5. Pelo menos, deverá possuir titulação de especialização em Direito Público;
- 7.6. Todos os títulos e certificados de especialização deverão ser apresentados;
- 7.7. A contratada deverá apresentar atestado de capacidade técnica que confirme seu notório saber jurídico, na forma disposta no artigo 25, da Lei Federal 8.666/93;



#### 8. DURAÇÃO DO CONTRATO

8.1. Por se tratar de contrato vinculado ao êxito da causa, o contrato, objeto deste processo terá vigência enquanto perdurar processo judicial necessário ao garantimento do objeto.

Goianésia do Pará-PA, 04 de abril de 2022.

JHONATA FERNANDO MEJER ROCHA

Secretaria Municipal de Fazenda

PROPOSTA Nº 039/2022

BRASÍLIA/DF, 31 DE MARÇO DE 2022

MARÇO DE 2022

# PROPOSTA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

PROPOSTO POR: Mácola Advogados

CLIENTE:

Município de Goianésia do Pará/PA.

VALIDADE DA PROPOSTA 60 dias

E-mail: contato@macola.adv.br Tel. (61) 3046-8004

SRES Centro Comercial Cruzeiro - Área Especial Bloco D N 20 Sala 503 Cruzeiro Velho Brasilia-DF CEP: 70.640-543 CNPI: 27.671.930/0001-23



## O ESCRITÓRIO

MÁCOLA ADVOGADOS

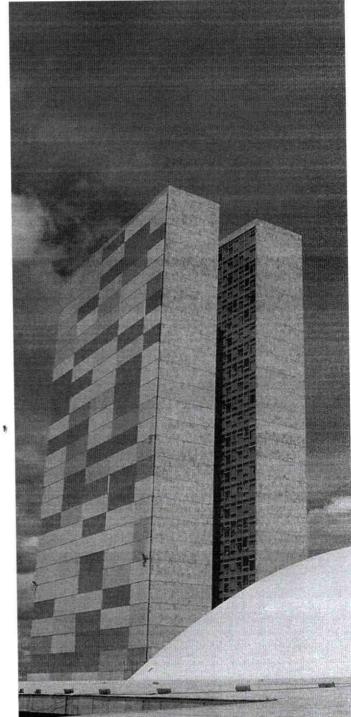
A Mácola Advogados possui prática especializada em direito público na regularização de ativos financeiros em natureza tributária, fiscal, orçamentária, previdenciária e restritivas de repasses.

Por meio do acúmulo de experiência de 10 anos de atuação na área, proporcionamos segurança juridica e retorno objetivo dos resultados esperados.

Nosso maior diferencial consiste na técnica singular empregada pelos nossos advogados, que constantemente recebem treinamento e capacitação.

### TRANSPARÊNCIA, CLAREZA E EFICIÊNCIA

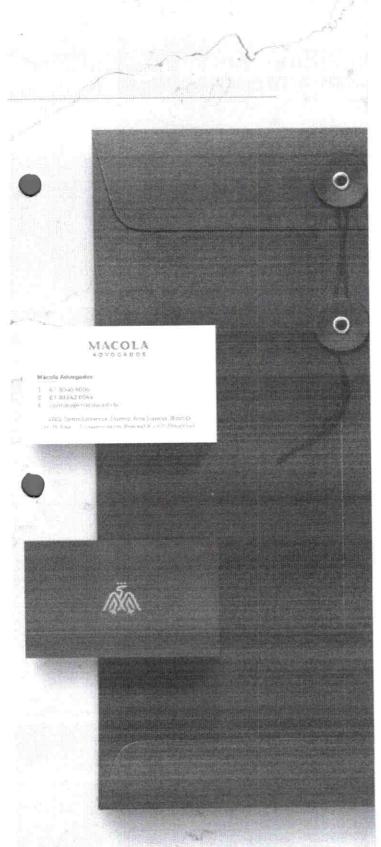
A Mácola Advogados preza pelo desenvolvimento social e pela justa e regular aplicação de recursos públicos, primando pela redução de desigualdades sociais.



## REGULARIZAÇÃO

OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS





#### CONSULTORIA FISCAL-ORÇAMENTÁRIA

Proposta de prestação de serviços técnicos especializados em Recuperação de créditos tributários.

#### OBJETIVO

A Mácola Advogados, sob sua exclusiva responsabilidade técnica, prestará serviços profissionais de advocacia a Prefeitura Municipal com vistas a recuperação de créditos tributários.

#### PASSO A PASSO

Fornecer ao cliente o diagnóstico das medidas e ações judiciais que versam sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF);

Propositura e acompanhamento de ações judiciais que versam sobre recuperação de créditos do FUNDEF;

Remessa de relatórios periódicos sobre acompanhamento e medidas adotadas referente a ações do FUNDEF;

Requerimentos de formulação de acordos em juízo e expedição de precatórios.

## PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

HONORÁRIOS DE ÊXITO





Pelos serviços descritos serão cobrados honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o montante recuperado em créditos tributários do FUNDEF, na proporção de R\$0,20 (vinte centavos) por real recuperado.

Os honorários convencionados no presente contrato não se confundem com eventuais honorários de sucumbência impostos ao réu em caso de procedência da ação a ser proposta.

Os honorários aqui previstos serão integralmente devidos pelo Contratante em caso de rescisão imotivada do presente contrato.

Esta proposta obriga os sucessores das partes para o fiel cumprimento de suas obrigações